



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

RETIRADO

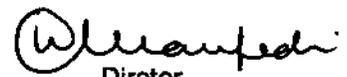
Processo nº: 42.675

PROJETO DE LEI Nº 9.255

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Condiciona licença para localização e funcionamento de empresa de moto-frete a prova de contratação de seguro dos veículos utilizados no serviço.

Arquive-se.


Diretor
07/12/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 42.675

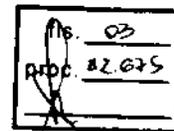
Matéria: PL nº 9.255	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Plumfedh</i> Diretora Legislativa 18/11/2004	<i>02</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
26/11/2004

PP 1.761/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/NOV/04 08:20 042675

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
23/11/2004

RETIRADO
Presidente
30/11/2004

PROJETO DE LEI Nº. 9.255

(José Carlos Ferreira Dias)

Condiciona licença para localização e funcionamento de empresa de moto-frete a prova de contratação de seguro dos veículos utilizados no serviço.

Art. 1º. O fornecimento de licença para localização e funcionamento de empresa de moto-frete é condicionado a prova de contratação de seguro dos veículos utilizados no serviço.

Parágrafo único. A cobertura do seguro englobará óbito, acidente e/ou invalidez do condutor do veículo e de terceiros envolvidos.

Art. 2º. As empresas atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência, sob pena de cancelamento da licença concedida e de demais sanções previstas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.11.2004


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.255 - fls. 2)

Justificativa

As empresas de moto-frete são efetivamente um grande avanço na agilização de entrega de pequenos objetos.

Ocorre, entretanto, que inúmeros acidentes têm ocorrido envolvendo motocicletas dessas empresas, sem contudo ser oferecida a devida assistência aos "motoboys" e terceiros envolvidos.

Deveras, necessária se mostra a criação da obrigatoriedade de seguro para proteção das partes envolvidas, sob pena de não-autorização para funcionamento da empresa, criando-se assim um mecanismo eficaz.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.597**

PROJETO DE LEI Nº 9.255

PROCESSO Nº 42.675

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei condiciona licença para localização e funcionamento de empresa de moto-frete a prova de contratação de seguro dos veículos utilizados no serviço.

4.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

A Constituição Federal - art. 22, inciso I - consagra, dentre os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito e sua organização administrativa, à União, competência privativa para legislar sobre direito comercial e do trabalho, enquanto que estabelece, no parágrafo único do art. 170, ao disciplinar os princípios gerais da atividade econômica, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Pois bem! Com o projeto em exame objetiva-se exigir/condicionar licença para localização e funcionamento de empresa de moto-frete a prova de contratação de seguro dos veículos utilizados no serviço, e essa pretensão contraria os dispositivos declinados, em razão de interferir nas decisões ou no ordenamento interno de setor comercial privado organizado, inobservando e violando o estatuído na Constituição Federal.

Ensina a lição do Prof. José Afonso da Silva, in "Direito Constitucional Positivo", p. 664, acerca do art. 170 da Carta da Nação, que estabelece o princípio da livre iniciativa:

"A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 cõmo um dos estelos da ordem econômica assim como de seu parágrafo único que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei." (destacamos).

Essa menção ao citado artigo da Lei Maior se deve ao fato de a proposta impor obrigação aos estabelecimentos alcançados pela medida para que contratem seguro dos veículos utilizados no serviço. Ora, essa providência até poderá ser adotada, mas certamente será implantada na medida em que condições econômicas e exigências da própria atividade determinem, e não pode ser imposta por lei. Desta forma, a exigência inserta na propositura, ao nosso ver, ignora o citado artigo da Carta da República.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A inconstitucionalidade decorre, portanto, da inobservância do preceito e do dispositivo constitucional apontados.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.554

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.255, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que condiciona licença para localização e funcionamento de empresa de moto-frete a prova de contratação de seguro dos veículos utilizados no serviço.

Deftro. Junte-se.

PRESIDENTE

30/11/04

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.255, de minha autoria, que condiciona licença para localização e funcionamento de empresa de moto-frete a prova de contratação de seguro dos veículos utilizados no serviço.

Sala das Sessões, 30/11/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"